



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
317/2013

PROCESSO	469/2013
EMENDA A LEI ORGÂNICA	1/2013
EMENTA	Com Fulcro nos artigos 206 e seguintes do R.I. c/c o artigo 79 da L.O.M.V, acrescenta parágrafo único ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	Rogério Pinheiro
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Mesa Diretora – Pela Aprovação



Processo: 469/2013 Emenda a Lei Orgânica: 1/2013

Data e Hora: 17/01/2013 16:48:38

Procedência: Rogério Pinheiro

Com Fulcro nos artigos 206 e seguintes do R.I. c/c e artigo 79 da L.O.M.V, acrescenta parágrafo único ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

GABINETE DO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 1/2013

NUMERAÇÃO INTERNA DO GABINETE 001/2013.

Com fulcro nos artigos 206 e seguintes do R.I. c/c o artigo 79 da L.O.M.V, acrescenta parágrafo único ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Exclui-se da vedação prescrita no *caput* deste artigo, a autorização para a utilização transitória de bens públicos, em atividades de relevante interesse público e social, realizada por entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de Janeiro de 2013.

Rogerinho Pinheiro

Vereador - PHS

ROGERINHO PINHEIRO

VEREADOR DO PHS

Vereadores Signatários (artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo: Folha: Rúpica

469 02 6

GABINETE DO VEREADOR ROGERINHO

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa se justifica na medida em que a maioria das entidades filantrópicas, sindicatos, partidos políticos, igrejas, entidades religiosas, organizações não governamentais, associações, fundações, federações e confederações, não possuem espaços particulares ou condições financeiras para alugar espaço com o fito de realizar seminários, congressos, simpósios, palestras, assemelhados, cursos, treinamentos de curta duração, festival de música, teatro ou coreografias, conclaves, encontros, convenções ou outros eventos que promovam a cultura, o conhecimento, a educação, espiritualidade, o lazer e etc.

Desnecessário falar da importância e dos seus serviços prestados das entidades acima entabuladas na sociedade brasileira, em que com a aprovação de tal medida legislativa com a cessação transitória do patrimônio público municipal de uso comum e especial haverá uma integração maior da comunidade em geral, nos seus diversos segmentos, fornecendo as referidas entidades, como já dito, serviços de interesse público, muitas vezes suprindo as obrigações e deveres do Estado.

O Projeto de Lei se torna ainda mais importante nas comunidades carentes, que necessitam de um espaço para desenvolver suas atividades sociais, em que geralmente os espaços públicos de uso comum estão geralmente em estado ruim de conservação, sem segurança, e ainda, dependendo do evento, não serem os espaços adequados para realizar as atividades planejadas.

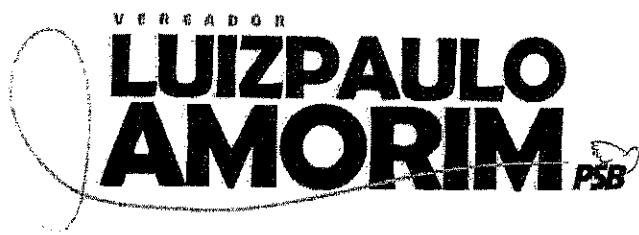
Importante ressaltar que as despesas decorrentes do uso do espaço público serão ínfimas, no máximo com despesas de energia elétrica e água, tendo em vista que as creches e escolas da rede pública, os centros e ginásios poliesportivos, auditórios e salas do município possuem guarda municipal de vigilância ou empresas de vigilância patrimonial contratada para sua conservação ininterruptamente.

Palácio Atílio Vilacqua, 16 de Janeiro de 2013.

Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ROGERINHO PINHEIRO

VEREADOR DO PHS



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
LPA	04	✓

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA 1/2013

PROCESSO : 469/2013

AUTOR : Rogério Pinheiro

Este projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Vereador Rogério Pinheiro conforme fls 01, Com fulcro nos artigos 206 e seguintes do R.I. c/c o artigo 79 da L.O.M.V, acrescenta parágrafo único ao artigo 27 da lei Orgânica do Município de Vitória.

Traz como justificativa o fato de que as entidades filantrópicas, sindicatos, partidos políticos, igrejas, entidades religiosas, organizações, etc... geralmente não possuem um espaço públicos adequados para desenvolverem suas atividades sociais e que a isenção do pagamento de taxas ou qualquer ônus, sugerida pela presente proposta de emenda em muito contribuiria para que integração da comunidade no desenvolvimento de suas atividades.

O presente projeto está sendo apresentado a esta Assessoria jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise cumpre ressaltar que O Código Civil classifica e dispõe sobre a utilização dos bens públicos, dispõe quanto à finalidade a que se destinam:

Art. 99. São bens públicos:



Processo	Folha	Rúbrica
469	05	✓

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Neste sentido, resta esclarecer que o presente projeto ao sugerir a exclusão da obrigatoriedade de uso oneroso previsto no artigo 27, trata diretamente da isenção de taxas e ônus referentes a **Bens Públícos de uso especial**.

Sabendo-se que bens públicos são aqueles utilizados pela Administração Pública para o fornecimento de serviços públicos ou, simplesmente, para o estabelecimento de seus órgãos e que a utilização desses bens pelos indivíduos é permitida desde que obedecidas as normas da entidade pública, cabe ao Poder público definir a forma de sua utilização, que pela legislação administrativa pode ser gratuito ou oneroso.

A matéria aqui tratada é de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Legislativo Municipal pois a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18 dispõe que:

Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda o artigo 64 dispõe no inciso XI que cabe ao Legislativo legislar sobre a organização, planejamento e controle dos serviços públicos de interesse local:

Art. 64. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



Processo	Folha	Rubrica
LEG	06	+

XI – organização, planejamento, controle e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

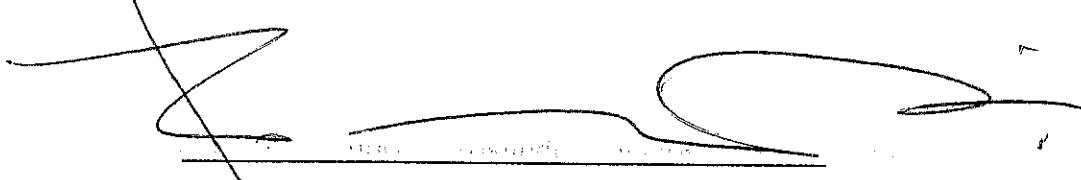
Instituir políticas públicas de isenção de ônus para entidades entabuladas no projeto, para realização de seus eventos sociais é assunto de interesse local e assim de competência do poder legislativo.

PARECER

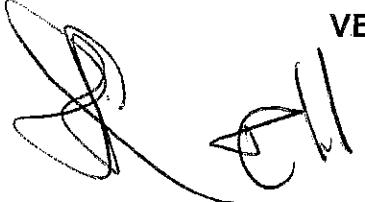
Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrária ao interesse público, opina favoravelmente pela sua apreciação e posterior aprovação.

S. M.J. este é nosso parecer.

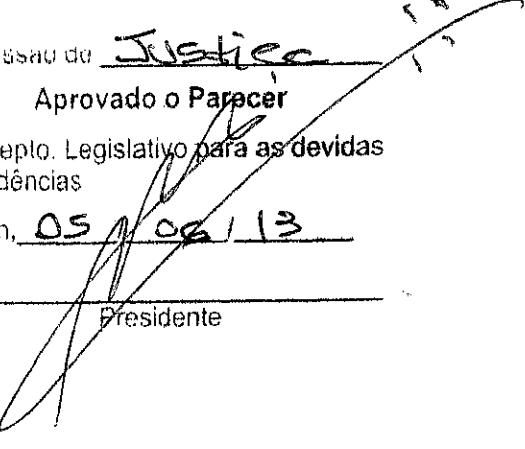
Palácio Atílio Vivacqua, 08 de maio de 2013


LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR – PSB


Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Deplo. Legislativo para as devidas providências

Em, 05/06/13


Presidente



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
469	08	nf

MESA DIRETORA

Processo nº 469/2013

Emenda à Lei Orgânica nº 1/2013

Procedência: Vereador Rogério Pinheiro

Ementa: Com fulcro nos artigos 206 e seguintes do R.I c/c o artigo 79 da L.O.M.V, acrescenta parágrafo único ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Relatório

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado pelo nobre Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer em 20 de junho de 2013.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
469	09	mf

Mérito

Opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A presente proposta de Emenda propõe excluir da vedação prescrita no *caput* do artigo 27 da Lei Orgânica, a autorização para utilização transitória de bens públicos em atividades de relevante interesse público e social, realizada por entidades sem fins lucrativos.

Ao que entendemos, a proposta diz respeito à vedação da falta de gratuidade, sugerindo que a cessão de bens públicos para uso por entidades sem fins lucrativos seja não onerosa.

De fato, atividades de relevante interesse público e social, não podem sucumbir ao permissivo legal do pagamento para exercer ou prestar serviço de interesse público e geral à população.

Conclusão

Ante o exposto, a Mesa Diretora reconhecendo o relevante interesse público, opina, pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, conforme a redação do Projeto.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
469	10	M



ED. Paulo Pereira Gomes, 20 de maio de 2013.

Fabrício Gandini
Presidente/PPS

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
1ª Secretária

Zezito Maio
Vereador/PMDB
2º Secretário

Wanderson Marinho
Vereador/PRP
3º Secretário

Ronaldo Sartori

Mora D'Ávila

Comissão de
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas
providências

Em, 19/08/2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
317/2013

PROCESSO	469/2013
EMENDA A LEI ORGÂNICA	1/2013
EMENTA	Com Fulcro nos artigos 206 e seguintes do R.I. c/c o artigo 79 da L.O.M.V, acrescenta parágrafo único ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	Rogério Pinheiro
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Mesa Diretora – Pela Aprovação